



CIRCULAR Nº 43/2016 - DECISÃO DO STF DECLARA INCONSTITUCIONAL IMPOSTO MUNICIPAL QUE CONTRARIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03

Prezados Associados,

No dia 29 de setembro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu ser inconstitucional Lei municipal que contraria os dispositivos da Lei Complementar nº 116/03, no que tange a base de cálculo do ISS.

A decisão foi exarada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 190/SP, interposta contra lei do município de Poá. Referida lei previa a exclusão da base de cálculo do ISS os valores referentes aos tributos federais PIS e COFINS, uma vez que tributos não são receitas do prestador de serviço.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo resulta indiretamente na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço e, segundo o STF, este constitui a totalidade dos valores decorrentes do desempenho das atividades empresariais, inclusos os tributos.

O fundamento da decisão reside na determinação da Constituição Federal de que somente a Lei Complementar nº 116/03 pode definir quais os serviços que poderão ser tributados, tornando inconstitucional lei municipal que disponha sobre base de cálculo do ISS em sentido diverso da norma federal.

Assim, os municípios estão impedidos pela Constituição Federal de detalhar aspectos já definidos pela Lei Complementar nº 116/03, excluindo do ISS, receitas estranhas a atividade empresarial e proibidas por lei.

Esta decisão poderá refletir positivamente na base de cálculo do ISS devido sobre a intermediação de trabalhadores temporários, ressaltando que é uma tendência do STF, ainda não consolidada em Súmula.

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei 6.019/74, o trabalho temporário é prestado por uma pessoa física e não pela Agência credenciada pelo Ministério do Trabalho, segundo a lei federal que institui este regime de trabalho.

De acordo com a decisão, preço do serviço é a receita bruta, incluídos os tributos federais, decorrentes do valor percebido pela sociedade empresária a título oneroso e em caráter negocial.

Como sabemos, os direitos do trabalhador temporário são inegociáveis, conforme o artigo 7º da CF/88 e artigo 12 da Lei nº 6.019/74. Portanto, não podem ser objeto de negociação entre agência e utilizadora.

Decorre disso que a base de cálculo do serviço prestado pelas agências não inclui os direitos do temporário, na sua condição de pessoa física. Outrossim, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 116/03, o imposto não incide sobre prestação de serviços em relação de emprego e trabalho avulso.

A decisão do STF consolida a Súmula 524 do STJ que estabelece que A BASE DE CÁLCULO DO ISS É A TAXA DE AGENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO PRESTADOS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para os esclarecimentos necessários, através do e-mail juridico@asserttem.org.br

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Marcos Abreu
Diretor Jurídico